



# **ÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

#### **PROJETO DE LEI N.º 48/2026**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza repasses voluntários de recursos financeiros, a título de subvenção social, à entidade Associação dos Moradores do Bairro Jardim América, no valor total de R\$ 72.000,00, a serem pagos em 10 parcelas mensais de R\$ 7.200,00, com início em março de 2026.

A proposição vincula a transferência ao regime da Lei Federal nº 13.019/2014, disciplina a prestação de contas e promove os ajustes orçamentários necessários, por meio de abertura de crédito suplementar com anulação de dotação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de juridicidade, adequação financeira e redação.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo. A análise do presente projeto insere-se na competência desta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, conforme o artigo 68 do Regimento Interno, que lhe atribui a manifestação sobre a constitucionalidade, financeira e redação, e o artigo 66, inciso I, que determina a emissão de parecer sobre as proposições encaminhadas.

A matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto respeita essa prerrogativa, estando em conformidade com a Constituição Federal, em seu artigo 165, que atribui ao Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

A proposição ostenta regularidade formal quanto à iniciativa, pois versa sobre matéria orçamentária e concessão de auxílios e subvenções, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 50, IV, da Lei Orgânica do Município.

Cumprir observar que a transferência de recursos a entidade privada sem fins lucrativos, para finalidade de interesse público, é legítima, desde que condicionada ao atendimento dos requisitos legais municipais, ao regime do MROSC disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e às regras de finanças públicas.

No plano municipal, a Lei nº 3.493/2005, art. 4º, exige, para a concessão do benefício, entre outros pontos: a apresentação de plano de trabalho detalhado; a prova de regular funcionamento, inclusive fiscal, a declaração de utilidade pública municipal, estadual e/ou federal, a comprovação de prestação de contas de subvenções anteriores, a natureza não lucrativa e a vedação de distribuição de resultados, a atuação em objetivos socialmente



# ÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

relevantes, como educação especial a deficientes e carentes, a previsão estatutária de destinação patrimonial em caso de dissolução e, para transferências de capital, contrapartida mínima de 10%. Esses requisitos devem ser verificados previamente pela Administração, como condição para a liberação de recursos.

No regime federal, a Lei nº 13.019/2014, arts. 33 e 34, impõe que a organização parceira possua objetivos de relevância pública e social, atenda às exigências contábeis, comprove tempo mínimo de existência e experiência compatível com o objeto, demonstre condições materiais e capacidade técnica, além de apresentar, na fase de celebração, a documentação exigida, a exemplo de certidões de regularidade fiscal e previdenciária, estatuto registrado, ata da diretoria, comprovação de funcionamento no endereço declarado e relação de dirigentes.

Também se exige que o instrumento de parceria contenha plano de trabalho, metas, indicadores, cronograma de desembolso, regras de monitoramento e prestação de contas, observando-se, ainda, o disposto no art. 31, II, do MROSC e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme remissão expressa da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal nº 5.376/2025.

A LDO 2026, em sua Subseção III – Das Transferências Voluntárias conforme arts. 20 a 23, condiciona a celebração e a programação orçamentária de termos de fomento/colaboração e congêneres ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor, autoriza a transferência por LOA ou lei específica com identificação da entidade, determina cadastro prévio das entidades no Município, veda a celebração ou acréscimo de recursos a beneficiários irregulares e impõe prestação de contas ao Município no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do objeto. Tais condicionantes devem permear a execução da presente autorização legal.

No aspecto orçamentário, o projeto identifica dotação específica no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social para o registro da despesa e autoriza crédito suplementar no valor de R\$ 72.000,00. Em cumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o art. 7º indica a origem dos recursos pela anulação de dotações do próprio Fundo Municipal de Assistência Social, totalizando o valor necessário. A técnica adotada é fiscalmente responsável, demonstrando um remanejamento de prioridades sem aumento da despesa total.

A técnica adotada atende ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, assegurando a indicação do recurso para abertura do crédito. A alteração proposta não implica aumento do total de despesas autorizadas, mas remanejamento intraorçamentário, cuja conveniência e oportunidade competem ao Executivo. Cumpre, todavia, zelar para que a natureza da despesa de subvenção social guarde aderência com a finalidade da unidade orçamentária e com as regras de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando cabível.

Quanto à cláusula de efeitos retroativos prevista no art. 8º, ressalta-se a vedação de empenho retroativo. A eficácia ex tunc tem natureza meramente autorizativa para fins de programação, não convalidando eventuais atos praticados sem prévia autorização legal e devendo os empenhos e pagamentos observar a vigência da lei e as regras de execução orçamentária.



# ÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

À vista do exposto, a juridicidade e a adequação financeira do projeto restam asseguradas, desde que a liberação dos recursos se condicione, no instrumento de parceria e no processo administrativo, ao integral cumprimento dos requisitos do art. 4º da Lei Municipal nº 3.493/2005, dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, dos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964 e dos arts. 20 a 23 da LDO nº 5.376/2025, inclusive quanto a cadastro prévio, regularidade documental, definição de metas e indicadores, economicidade, prestação de contas e julgamento de condições de funcionamento.

A redação do projeto é clara, técnica e não apresenta ambiguidades, especificando corretamente a dotação a ser suplementada, os valores e as fontes de recursos.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a juridicidade do projeto de lei, voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

Iturama - MG, 20 de fevereiro de 2.026.




Documento assinado digitalmente

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 24/03/2026 12:17:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ricardo Soler**  
**Relator**

<b>Membros da Comissão</b>	<b>Acompanha o Voto do Relator</b>	<b>Contrário ao Voto do Relator</b>
<b>Ana Lúcia Menezes Santos</b> <b>Presidente</b>		
<b>Jeder Viana</b> <b>Vice- Presidente</b>	